DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2082/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15467/2013
PROTOCOLO	: 1444576
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN
ORDENADOR (A)	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 02/2013/AGETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: S. H. INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO - CARTÃO MAGNÉTICO - VIA WEB (INTERNET), DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS, LOCADOS, CEDIDOS, VEÍCULOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E EQUIPAMENTOS DE COMBUSTÃO INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE COM O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.
VALOR	: R$ 220.896,50 (DUZENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2013, que originou o Contrato nº 02/2013/AGETRAN e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos, celebrado entre a AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa S. H. Informática Ltda. para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento - cartão magnético - via web (internet), da frota de veículos oficiais, locados, cedidos, veículos colocados à disposição da administração municipal e equipamentos de combustão interna da Prefeitura Municipal de Campo Grande com o fornecimento de combustíveis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-37062/2017 (fls. 591-600), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ºPRC-2925/2018 (fls. 601/602), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, ressalvando a irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2013 e ao respectivo Contrato nº 02/2013/AGETRAN, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas na legislação específica[2].

Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao contrato encontram-se regulares, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos referentes ao 3º termo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2013 e da formalização do contrato nº 02/2013/AGETRAN, celebrado entre a AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa S. H. Informática Ltda. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3], 4º e 5ºs termos aditivos ao contrato nº 02/2013/AGETRAN, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, responsável à época, portadora do CPF nº 321.970.121-34, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

publicação do ato e as demais providências cabíveis.